



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em 2/6/15

Protocolo

PARECER N° 57 /2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº34/2015

Autor: Celso Dal Molin

Relator: Aldonir Cabral

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre o serviço de Transporte Público alternativo no Município de Cascavel, na modalidade de lotação e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente PLO, autoriza a criação do transporte alternativo no Município de Cascavel, através de “utilitários tipo vans, kombis, micro-ônibus e similares”.

No que tange a matéria, conforme entende-se com base no princípio da separação dos poderes, em especial na competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para tratar de serviços públicos e organização administrativa dentre outros, temos como base o artigo 61, § 1º, II, b, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

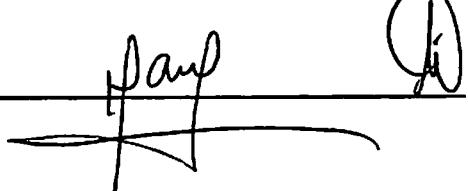
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Sobre este entendimento, leia-se o julgado de Relatoria do então Ministro do STF Joaquim Barbosa, o qual sentencia:





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

"A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais." (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.)

Assim, comprehende-se que a reserva dita, aplica-se apenas aos "territórios", não podendo ser interpretado de maneira extensiva, exceto se previsto expressamente conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, da mesma Egrégia corte, no que diz, "[...] *Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.*" Ementa abaixo.

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa." (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-1997, Plenário, DJ de 7-12-2006.)

Ante o exposto, não há óbice constitucional para a presente proposta legislativa, razão pela qual opino pelo parecer FAVORÁVEL, presente projeto.

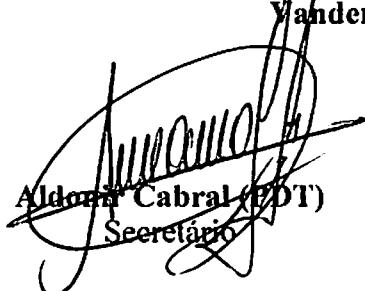
III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva e Aldonir Cabral

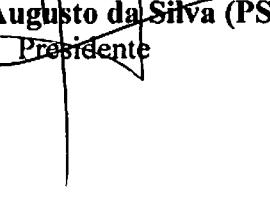
Palácio José Neves Formighieri, 05 maio de 2015.


Vanderlei Augusto da Silva (PSDB)

Presidente


Aldonir Cabral (PDT)

Secretário


Jaime Vasatta (PTN)

Membro